Órgão : 1ª TURMA CRIMINAL

Classe : APELAÇÃO

N. Processo : 20160610049913APR

(0004926-78.2016.8.07.0006)

Apelante(s) : MARIZON AVELINO DE FIGUEIREDO

JUNIOR E OUTROS

Apelado(s) : OS MESMOS

Relator : Desembargador CRUZ MACEDO

Acórdão N. 1127722

EMENTA

PENAL E PROCESSUAL PENAL. APELAÇÃO. PERTURBAÇÃO DA TRANQUILIDADE E AMEAÇA. VIOLÊNCIA DOMÉSTICA CONTRA A MULHER. AUTORIA E MATERIALIDADE COMPROVADAS. DANOS MORAIS. INDENIZAÇÃO. QUANTUM MÍNIMO. STJ. RECURSO REPETITIVO.

- 1. o conjunto probatório demonstra a prática da contravenção penal de perturbação da tranquilidade, sobretudo porque as declarações da vítima foram corroboradas no depoimento de testemunha, a qual presenciou uma das situações de constrangimento.
- 2. Nos crimes praticados com violência doméstica, ocorridos normalmente em ambiente privado, às escondidas, sem a presença de testemunhas, a palavra da vítima recebe relevo especial, quando em consonância com outros elementos de convicção, tal qual ocorre na hipótese dos autos.
- 3. Inexistindo nos autos elementos que indiquem intimidações proferidas pelo réu capazes de incutir temor da prática de mal injusto e grave contra a vítima, mantém-se a absolvição do réu quanto ao delito de ameaça.
- 4. Constando na denúncia pedido expresso de indenização pelos danos causados à vítima de violência doméstica, oportunizado à Defesa o contraditório e a ampla defesa, cabe

Código de Verificação :2018ACOAMVMIVYAKFYQTO2KAEIP

ao órgão julgador fixar um valor mínimo a título de danos morais pela agressão suportada pela vítima, cuja configuração prescinde de instrução probatória. Recurso repetitivo. STJ.

5. Recurso do réu não provido. Recurso do Ministério Público parcialmente provido.

ACÓRDÃO

Acordam os Senhores Desembargadores da 1ª TURMA CRIMINAL do Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios, CRUZ MACEDO - Relator, J.J. COSTA CARVALHO - 1º Vogal, CARLOS PIRES SOARES NETO - 2º Vogal, sob a presidência do Senhor Desembargador GEORGE LOPES, em proferir a seguinte decisão: RECURSOS CONHECIDOS. RECURSO DO RÉU NÃO PROVIDO. RECURSO DO MINISTÉRIO PÚBLICO PARCIALMENTE PROVIDO. UNÂNIME., de acordo com a ata do julgamento e notas taquigráficas.

Brasilia(DF), 27 de Setembro de 2018.

Documento Assinado Eletronicamente

CRUZ MACEDO

Relator

RELATÓRIO

Cuida-se de recurso de apelação interposto pelo MINISTÉRIO PÚBLICO e por MARIZON AVELINO DE FIGUEIREDO JUNIOR contra a sentença (fls. 110/114) que julgou improcedente o pedido de reparação por danos morais e parcialmente procedente a pretensão punitiva para condenar o réu à pena de 18 (dezoito) dias de prisão simples, em regime aberto, deferida a suspensão condicional da pena, pela prática das condutas descritas no art. 65 (perturbação da tranquilidade) do Decreto-Lei n. 3.688/41 (Lei de Contravenções Penais), por três vezes, na forma do art. 61, II, 'f', e 71, *caput*, ambos do Código Penal, combinados com o disposto nos arts. 5º, III, e 7, II, da Lei n. 11.340/2006 (Lei Maria da Penha); e absolveu-o da prática do crime descrito no art. 147 (ameaça) do Código Penal, com esteio no art. 386, III, do Código Penal.

Às fls. 121/130v, apela o MINISTÉRIO PÚBLICO pugnando pela reforma da sentença a fim de que o réu seja condenado pelo crime de ameaça, sob a alegação de haver provas nos autos demonstrando que as intimidações proferidas pelo réu foram capazes de incutir temor na vítima. Requer, também, seja o réu condenado ao pagamento de valor mínimo a título de danos morais causados à vítima.

Em suas razões recursais (fls. 141/146), a Defesa sustenta que inexiste prova de haver o apelante agido de forma a perturbar a tranquilidade da vítima. Pugna, com isso, seja o réu absolvido da condenação de perturbação da tranquilidade.

O réu apresentou contrarrazões às fls. 136/140, pugnando pelo não provimento do recurso da Acusação.

O Ministério Público não apresentou contrarrazões formais (fls. 150/151).

Em parecer, a douta Procuradoria de Justiça (fls. 169/188) oficiou pelo conhecimento e não provimento da apelação da Defesa, e pelo conhecimento e provimento do recurso do Ministério Público para condenar o réu pela prática do crime de ameaça e na reparação dos danos causados à vítima, na importância de R\$1.000,00 (mil reais).

É o relatório.

VOTOS

O Senhor Desembargador CRUZ MACEDO - Relator

Presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço dos recursos de apelação.

Pugna a Defesa pela absolvição do réu por insuficiência de provas, sob o argumento de não haver comprovação de que o apelante tenha perturbado a tranquilidade da vítima. Aduz que o depoimento prestado pela vítima tem especial relevância, mas deve ser corroborado por outros elementos de provas. No caso, porém, a única testemunha apresentada pelo órgão acusador, além da vítima, apenas teria ouvido falar dos fatos a partir da própria vítima. Afirma não haver provas nem mesmo da eventual alteração do e-mail da vítima e muito menos que tenha sido de autoria do réu.

O Ministério Público, por sua vez, pugna pela condenação do réu pela prática do crime de ameaça, bem como ao pagamento de valor mínimo a título de danos morais causados à vítima.

Recurso da Defesa

Não merecem prosperar os argumentos defensivos.

A autoria e a materialidade da contravenção penal de perturbação da tranquilidade encontram-se demonstradas nos autos por meio da Comunicação de Ocorrência Policial n. 966/2016-0 (fls. 04/09); documentos de fls. 12/13; bem como pela prova oral colhida judicialmente (mídia de fl. 76).

A vítima, em juízo, narrou com clareza como seu deu o término do namoro e a forma de abordagem do réu nas vezes em que tentou contato com ela, conforme transcrição constante na sentença, que ora se reproduz:

à época dos fatos, o casal já tinha terminado o relacionamento, mas mantinham algumas conversas por mensagens; ele lhe mandava fotos dela com outras pessoas e questionava o fato de ela já estar se relacionando com outras pessoas; em todos os momentos a vítima explicava que já não existia mais o relacionamento e pedia para o ofensor se afastar; entregou todas as coisas do réu, por meio de outra pessoa; a vítima não queria nenhum tipo de contato com o réu; só fez a ocorrência, porque o réu tentou mudar a senha de suas redes sociais; no Instagram o réu tirou seu nome do perfil e colocou

'MICHELLE PUTA'; na sexta-feira à noite, o réu tinha mandado mensagens e foi no sábado que a vítima viu o problema nas redes sociais; no Instagram houve a substituição do e-mail da vítima pelo email marizonjunior2020@gmail.com; ademais, o ex-namorado era a única pessoa que estava lhe falando muitas coisas ruins, que a vítima sabia que pretendia prejudicá-la; à fl. 12 dos autos há uma cópia do email mencionado; o réu manteve contato com a vítima até que ela o bloqueou no WhatsApp e nas ligações; com isso, o réu passou a telefonar para ela pelo telefone do TUNAI; a vítima chegou a respondêlo, pois o réu lhe devia dinheiro; após a situação das redes sociais, registrou a ocorrência e não mais respondeu; o réu ligava insistentemente e, inclusive, no seu trabalho, pois a vítima não mais atendia o telefone celular; no trabalho ele ligou duas vezes; na primeira ligação, a vítima chegou a conversar brevemente e encerrou dizendo 'só paga o que você está devendo e pronto'; viu o número no bina e pediu para um colega de trabalho atender, pois a vítima não queria nenhum contato; o fim do relacionamento ocorreu porque o réu fez várias compras usando o cartão de sua avó: a vítima não mencionou isso antes porque estava com medo; depois, continuaram o contato, porque o réu lhe devia o valor gasto no cartão de sua avó; nesses contatos, a vítima dizia que não queria mais o relacionamento; o ofensor, insistentemente, várias vezes, pedia para voltarem a se relacionar; mesmo a vítima reiteradas vezes dizendo que não pretendia manter nenhum contato com o réu, ele viu uma foto dela com amigos e ele insistia que ela tinha relacionamento com uma das pessoas; nesse momento, ele disse que sempre sabia onde a vítima estava, que conhecia a rotina da vítima, os horários de chegada e saída e disse que tinham pessoas que podiam ficar de olho nela; em razão disso, a vítima ficou com medo e mudou sue horário de trabalho; o réu mencionou várias vezes que ela não era santa, que as pessoas não a conhecem como ele a conhecia e que tinha pessoas para quem ele poderia falar quem ela era, de fato; a relação durou 3 anos e alguns meses; o réu nunca a agrediu fisicamente; mas em uma festa, há muito tempo, na casa da família dele, ele a segurou pelo braço e a família dele teve que intervir, para que ele parasse; o réu era muito nervoso, costumava xingá-la durante o relacionamento; a vítima tentou encerrar o relacionamento numa boa, falou para ele que não queria mais contato com o réu; trocou o número de telefone, excluiu redes sociais; decidiu registrar

a ocorrência depois da conduta do réu de tentar trocar as senhas das redes sociais da vítima, pois ficou com medo; Christiane presenciou as ligações do réu para o trabalho da vítima; supõe que tenha sido o réu a tentar alterar suas senhas/e-mails de cadastro nas redes sociais Instagram, Facebook e Snapchat, porque chegaram vários emails comunicando a alteração do email; com a alteração do e-mail é possível alterar as senhas; o email indicado era do réu; o réu ligou no seu telefone de trabalho 2 vezes; a primeira vez foi ela que atendeu e da segunda foi seu colega, Luciano, a pedido da gerente da vítima; o réu nunca disse quem a estaria vigiando; pelo que se recorda, ele disse isso através do telefone do TUNAI; e foi ele que ligou para ela. [transcrição extraída da sentença - fls. 111/111v - destaques não constantes no original]

O depoimento da testemunha Christiane de Sousa Barbosa Abad, chefe da vítima à época dos fatos, corrobora a declaração da vítima sobre parte dos acontecimentos, em especial, o que ocorreu no local de trabalho:

à época dos fatos, era chefe da vítima na ANASTRA; não é amiga íntima do réu ou da vítima; o que sabe dizer é o que aconteceu no local de trabalho; via a vítima chorando muito e presenciava discussões dela por meio de WhatsApp e telefone; ela lhe disse que o réu teria mudado as redes sociais dela, colocando seu nome como MICHELLE PUTA; ela chorava muito, ficou constrangida e abalada no local de trabalho e isso interferiu no seu desempenho profissional; ela sempre foi tranquila e dedicada; o réu ligou no local de trabalho; ela ficou muito nervosa e pediu para ele não ligar mais; a testemunha não acompanhou a conversa; a vítima desligou a ligação e disse para ele não ligar mais; em seguida, o réu tornou a ligar no telefone do trabalho, pelo que a declarante pediu para que um outro funcionário atendesse a ligação e dissesse que ela não poderia atendê-lo mais; a testemunha fez isso porque percebeu que a vítima estava muito nervosa, alterada e chorosa; depois disso, ele não ligou mais; a vítima lhe contou que foi ameaçada, por meio

de o réu dizendo-lhe que sabia coisas do passado dela; o termo utilizado pelo réu, dizendo que a vítima não era 'santa' talvez tivesse alguma relação ao fato de a vítima frequentar grupos de jovens na igreja; isso perturbou muito a vítima no trabalho e ela demonstrada medo; tiveram que instalar um "olho mágico" na porta do trabalho da vítima, pois Michelle ficou com medo de abrir a porta; a testemunha presenciou, pelo menos, três ligações no local de trabalho da vítima; a testemunha não presenciou a ameaça; ficou sabendo pela vítima, uma vez que a chamou para conversar porque ela chorava muito; [transcrição extraída da sentença - fl. 111v - destaques não constantes no original]

Interrogado em juízo, o réu prestou a seguinte declaração:

não são verdadeiros os fatos narrados na denúncia. No dia 22 de janeiro, houve uma discussão do casal, oportunidade em que decidiram terminar o relacionamento; desde então, não mais a procurou, nem ligou pra ela em nenhum momento; posteriormente, recebeu algumas ligações da vítima acerca das dívidas e as quitou; não aconteceram ameaças; não falou que havia pessoas vigiando a vítima; o e-mail de fl. 12 não é do réu. O réu ostenta dois e-mails, marizonjunior1234@gmail.com e marizonmj@hotmail.com . Ligou para o trabalho da vítima em março, para avisá-la que havia transferido o dinheiro e que não devia mais nada. Em seguida, tornou a ligar para tratar de seus pertences que estavam na posse da vítima. Nessa segunda ligação, um colega de trabalho da vítima atendeu e disse que ele não poderia falar com ela. O relacionamento era um pouco conturbado, com discussões, pois a vítima era muito ciumenta. A vítima já inventou algumas situações por conta de ciúmes. Não havia xingamentos no relacionamento; o réu acredita que a vítima sinta mágoas dele e, por isso, tenta prejudicá-lo profissionalmente e moralmente. Nunca se excederam nas discussões, sempre se respeitaram e se mantiveram calmos.

A testemunha TUNAI e a informante IVONE, mãe do réu, foram ouvidas em juízo, sem que seus depoimentos tenham acrescentado à formação do convencimento.

Verifica-se que o conjunto probatório coligido aos autos demonstra a prática da contravenção penal de perturbação da tranquilidade por parte do réu em detrimento da vítima.

O testemunho prestado pela ex-chefe da vítima, Christiane, coaduna-se perfeitamente com as declarações da ofendida relativa à perturbação praticada pelo réu quando ela estava em seu ambiente de trabalho. Frisa-se que a vítima alterou a rotina/horário com o intuito de se afastar de incômodos provocados pelo acusado.

Ao contrário do que sustenta a Defesa, referida testemunha não só ouviu fatos contados pela vítima, mas também presenciou as duas ocasiões em que o acusado procurou a vítima em seu ambiente de trabalho, assim como o abalo por esta sofrido dada a alteração das senhas/e-mails na rede social Instagram, onde o perfil da vítima teria sido alterado para "MICHELLE PUTA".

Acerca da mencionada alteração de senhas e do perfil da vítima no Instagram, ela explica que acessou a sua caixa de e-mails e verificou o recebimento de e-mails das redes sociais Instagram, Facebook e Snapchat, avisando sobre a tentativa de alteração de senhas nos respectivos aplicativos. Da análise dos documentos de fls. 12/13, verifica-se que o nome do e-mail utilizado pelo "invasor" é marizonjunior2020@gmail.com, sendo que o nome do réu é MARIZON AVELINO DE FIGUEIREDO JUNIOR, o que torna verossímel a convicção da vítima de que foi o acusado quem invadiu as suas redes sociais.

Como acentuado pelo magistrado a quo, "(...), as negativas apresentadas pelo réu no interrogatório não são suficientes para descaracterizar todo esse cenário extraído dos depoimentos da vítima e da testemunha. (...)" (fl. 112).

Sobreleva notar que, na linha de entendimento sedimentado na jurisprudência pátria, nos crimes praticados com violência doméstica, ocorridos normalmente em ambiente privado, às escondidas, sem a presença de testemunhas, a palavra da vítima recebe relevo especial, quando em consonância com outros elementos de convicção, tal qual ocorre na hipótese dos autos

Nesse contexto, escorreita a condenação do réu pela prática da

contravenção penal de perturbação da tranquilidade nos termos do art. 65 (perturbação da tranquilidade) do Decreto-Lei n. 3.688/41 (Lei de Contravenções Penais), por três vezes, na forma do art. 61, II, 'f', e 71, *caput*, ambos do Código Penal, combinados com o disposto nos arts. 5°, III, e 7, II, da Lei n. 11.340/2006 (Lei Maria da Penha).

Dosimetria

Na primeira fase do cálculo da pena, o juiz considerou favoráveis todas as circunstâncias judiciais, razão pela qual fixou a pena-base em 15 (quinze) dias de prisão simples.

Na segunda fase, presente a circunstância atenuante da menoridade relativa do réu que, na época dos fatos (entre 27/01/2016 e 27/02/2016), era menor de 21 anos (fl. 16) e presente a agravante prevista na alínea 'f', do inciso II, do art. 61, do Código Penal, considerando que os motivos determinantes da contravenção estão relacionados à violência doméstica, bem como que a menoridade relativa, de acordo com a jurisprudência, tem sido classificada como circunstância preponderante, de forma escorreita, o magistrado *a quo* realizou a compensação integral das circunstâncias, mantendo a pena intermediária em 15 (quinze) dias de prisão simples, **tornando-a definitiva**, na terceira fase, à míngua de causas de aumento ou de diminuição.

Reconhecida a continuidade delitiva, uma vez que as três contravenções de perturbação da tranquilidade da vítima foram praticadas em semelhantes circunstâncias de tempo, lugar e modo de execução, com fundamento no art. 71, *caput*, do Código Penal, com acerto, o juízo sentenciante aumentou a reprimenda em 1/5 (um quinto), fixando a pena privativa de liberdade em 18 (dezoito) dias de prisão simples.

Diante do óbice imposto pelo enunciado de Súmula 588¹ do STJ, indeferiu a substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direitos, concedendo ao acusado a suspensão condicional da pena, nos termos do art. 77 c/c o art. 78, §1º, do Código Penal.

Recurso da Acusação

Recorre o Ministério Público, pugnando, num primeiro momento, pela condenação do réu pela prática do crime de ameaça (art. 147, do CP), em

¹ Enunciado de Súmula 588 STJ: A prática de crime ou contravenção penal contra a mulher com violência ou grave ameaça no ambiente doméstico impossibilita a substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direitos.

razão de o acusado, durante uma discussão por telefone com a vítima, haver dito que "tem pessoas que ele conhece e que estão vigiando a declarante, que inclusive sabia onde a declarante estava, que esta não era uma santa" (fl. 02v).

Não obstante, referida expressão não tem o condão de configurar o delito de ameaça, uma vez que inexiste promessa de realização de mal injusto e grave, elementares do referido tipo penal. Tal circunstância, ainda que tenha feito a vítima alterar o seu horário de entrada e saída do trabalho, só foi capaz de gerar a perturbação da tranquilidade da vítima, contravenção pela qual o réu fora condenado.

Assim, inexistindo nos autos elementos que indiquem intimidações proferidas pelo réu capazes de incutir temor da prática de mal injusto e grave contra a vítima, escorreita a sentença no ponto em que absolveu o acusado quanto à prática do delito de ameaça (art. 147, CP), com fulcro no art. 386, III, do Código Penal.

Em relação ao pleito de condenação do acusado ao pagamento de valor mínimo a título de danos morais, razão assiste à Acusação.

É que, na linha do entendimento recentemente consolidado pela Superior Tribunal de Justiça, a Terceira Seção daquela Corte de Justiça, por ocasião do julgamento do REsp n. 1.643.051-MS proferido em 28 de fevereiro de 2018, sob a sistemática dos recursos repetitivos, definiu tese no sentido de ser possível, nos casos de violência contra a mulher praticados no âmbito doméstico e familiar, a fixação de valor mínimo indenizatório a título de dano moral, independentemente de instrução probatória.

Eis a ementa do julgado:

RECURSO ESPECIAL. RECURSO SUBMETIDO AO RITO DOS REPETITIVOS (ART. 1.036 DO CPC, C/C O ART. 256, I, DO RISTJ). VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E FAMILIAR CONTRA A MULHER. DANOS MORAIS. INDENIZAÇÃO MÍNIMA. ART. 397, IV, DO CPP. PEDIDO NECESSÁRIO. PRODUÇÃO DE PROVA ESPECÍFICA DISPENSÁVEL. DANO IN RE IPSA. FIXAÇÃO CONSOANTE PRUDENTE ARBÍTRIO DO JUÍZO. RECURSO ESPECIAL PROVIDO.

1. O Superior Tribunal de Justiça - sob a influência dos princípios da dignidade da pessoa humana (CF, art. 1º, III), da igualdade (CF, art. 5º, I) e da vedação a qualquer discriminação atentatória dos direitos e das

liberdades fundamentais (CF, art. 5°, XLI), e em razão da determinação de que "O Estado assegurará a assistência à família na pessoa de cada um dos que a integram, criando mecanismos para coibir a violência no âmbito de suas relações" (art. 226, § 8°) - tem avançado na maximização dos princípios e das regras do novo subsistema jurídico introduzido em nosso ordenamento com a Lei n.

- 11.340/2006, vencendo a timidez hermenêutica no reproche à violência doméstica e familiar contra a mulher, como deixam claro os verbetes sumulares n. 542, 588, 589 e 600. 2. Refutar, com veemência, a violência contra as mulheres implica defender sua liberdade (para amar, pensar, trabalhar, se expressar), criar mecanismos para seu fortalecimento, ampliar o raio de sua proteção jurídica e otimizar todos os instrumentos normativos que de algum modo compensem ou atenuem o sofrimento e os malefícios causados pela violência sofrida na condição de mulher.
- 3. Aevolução legislativa ocorrida na última década em nosso sistema jurídico evidencia uma tendência, também verificada em âmbito internacional, a uma maior valorização e legitimação da vítima, particularmente a mulher, no processo penal. 4. Entre diversas outras inovações introduzidas no Código de Processo Penal com a reforma de 2008, nomeadamente com a Lei n. 11.719/2008, destaca-se a inclusão do inciso IV ao art. 387, que, consoante pacífica jurisprudência desta Corte Superior, contempla a viabilidade de indenização para as duas espécies de dano o material e o moral -, desde que tenha havido a dedução de seu pedido na denúncia ou na queixa.
- 5. Mais robusta ainda há de ser tal compreensão quando se cuida de danos morais experimentados pela mulher vítima de violência doméstica. Em tal situação, emerge a inarredável compreensão de que a fixação, na sentença condenatória, de indenização, a título de danos morais, para a vítima de violência doméstica, independe de indicação de um valor líquido e certo pelo postulante da reparação de danos, podendo o quantum ser fixado minimamente pelo Juiz sentenciante, de acordo com seu prudente arbítrio. 6. No âmbito da reparação dos danos morais visto que, por óbvio, os danos materiais dependem de comprovação do prejuízo, como sói ocorrer em ações de similar natureza -, a Lei Maria da Penha, complementada pela reforma do Código de Processo Penal já mencionada, passou a permitir que o juízo único o criminal possa decidir sobre um montante que, relacionado à dor, ao sofrimento, à humilhação da vítima, de difícil

mensuração, deriva da própria prática criminosa experimentada.

- 7. Não se mostra razoável, a esse fim, a exigência de instrução probatória acerca do dano psíquico, do grau de humilhação, da diminuição da autoestima etc., se a própria conduta criminosa empregada pelo agressor já está imbuída de desonra, descrédito e menosprezo à dignidade e ao valor da mulher como pessoa.
- 8. Também justifica a não exigência de produção de prova dos danos morais sofridos com a violência doméstica a necessidade de melhor concretizar, com o suporte processual já existente, o atendimento integral à mulher em situação de violência doméstica, de sorte a reduzir sua revitimização e as possibilidades de violência institucional, consubstanciadas em sucessivas oitivas e pleitos perante juízos diversos.

 9. O que se há de exigir como prova, mediante o respeito ao devido processo penal, de que são expressão o contraditório e a ampla defesa, é a própria imputação criminosa sob a regra, derivada da presunção de inocência, de que o onus probandi é integralmente do órgão de acusação -, porque, uma vez demonstrada a agressão à mulher, os danos psíquicos dela derivados são evidentes e nem têm mesmo como ser demonstrados.

 10. Recurso especial provido para restabelecer a indenização mínima fixada em favor pelo Juízo de primeiro grau, a título de danos morais à vítima da violência doméstica.

TESE: Nos casos de violência contra a mulher praticados no âmbito doméstico e familiar, é possível a fixação de valor mínimo indenizatório a título de dano moral, desde que haja pedido expresso da acusação ou da parte ofendida, ainda que não especificada a quantia, e independentemente de instrução probatória.

(REsp 1643051/MS, Rel. Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 28/02/2018, DJe 08/03/2018)

A par da novel orientação jurisprudencial, constando na denúncia (fls. 02A) pedido expresso de indenização pelos danos causados à vítima de violência doméstica, ratificado nas alegações finais (fls. 87/91v), de modo que foi oportunizado à Defesa, em respeito às garantias do contraditório e da ampla defesa, manifestar-se acerca do pleito indenizatório, cabe ao órgão julgador fixar um valor

mínimo a título de danos morais pela agressão suportada pela vítima, cuja configuração prescinde de instrução probatória.

Sobre a produção de prova, o Relator do aludido Recurso Especial, Ministro Rogério Schietti Cruz, ao se debruçar sobre o tema, concluiu ser o merecimento à indenização ínsito à própria condição de vítima de violência doméstica e familiar, tratando-se do chamado dano moral *in re ipsa*. Nesse ponto, trago a lume excerto do voto condutor do REsp n. 1.643.051-MS, cujos fundamentos adoto como razões de decidir:

À evidência, os episódios que envolvem violência doméstica contra a mulher causam sofrimento psíquico, com intensidade que, por vezes, chega a provocar distúrbios de natureza física e até mesmo o suicídio da vítima. A despeito, assim, da natural subjetividade sobre o que efetivamente deva ser considerado bem jurídico a vindicar a especial tutela do Direito Penal, "é preciso compreender a violência de gênero, doméstica ou não, sob o viés dos direitos humanos" (CAMARGO DE CASTRO, Ana Lara. Violência de gênero e reparação por dano moral na sentença penal. Boletim IBCCRIM. Ano 24 - n. 280. São Paulo, mar/2016, p. 13).

Entendo, pois, não haver razoabilidade na exigência de instrução probatória acerca do dano psíquico, do grau de humilhação, da diminuição da autoestima, etc, se a própria conduta criminosa empregada pelo agressor já está imbuída de desonra, descrédito e menosprezo ao valor da mulher como pessoa e à sua própria dignidade.

O que se há de exigir como prova, mediante o respeito às regras do devido processo penal - notadamente as que derivam dos princípios do contraditório e da ampla defesa -, é a própria imputação criminosa- sob a regra, decorrente da presunção de inocência, de que o onus probandi é integralmente do órgão de acusação -, porque, uma vez demonstrada a agressão à mulher, os danos psíquicos dela resultantes são evidentes e nem têm mesmo como ser demonstrados.

A própria condenação pelo ilícito penal já denota o tratamento humilhante, vexatório e transgressor à liberdade suportado pela vítima.

Assim, reconhecida a responsabilidade do acusado pela prática da contravenção de perturbação da tranquilidade no âmbito das relações domésticas, a condenação do acusado ao pagamento de indenização por danos morais é medida que se impõe.

Quanto à definição do valor, seguindo os parâmetros traçados pela jurisprudência pátria, partindo de um juízo de ponderação acerca das circunstâncias do caso concreto, reputo exagerado o valor de R\$1.000,00 (mil reais) pleiteado pelo Ministério Público. Nos termos do inciso IV do art. 387 do Código de Processo Penal, levando em consideração a gravidade do ilícito, a intensidade do sofrimento, a condição sócio-econômica do ofendido, bem como a do ofensor, tenho que a definição de um valor mínimo no importe de R\$500,00 (quinhentos reais) mostra-se consentâneo com a situação ora analisada, o que não impede que a vítima requeira, perante o juízo cível, valor complementar, mediante a comprovação dos danos efetivamente sofridos.

Nesta mesma linha, vem decidindo esta e. Primeira Turma Criminal:

APELAÇÃO CRIMINAL. AMEAÇA. PERTURBAÇÃO DA TRANQUILIDADE. VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E FAMILIAR CONTRA A MULHER. RECURSO MINISTÉRIO PÚBLICO. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. FIXAÇÃO DO QUANTUM MÍNIMO. PARÂMETROS. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO.

- 1. Conforme entendimento sufragado no REsp nº 1.643.051 MS, afetado para julgamento sob o rito dos recursos repetitivos, é dispensável a prova do dano moral sofrido pela vítima de violência doméstica, sendo este presumido (Tema n. 983, Rel. Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 28/02/2018, DJe 08/03/2018).
- 2. Desta forma, condenado o réu por crime ou contravenção cometido em cenário de violência doméstica contra mulher, o dano moral é in re ipsa, restando ao julgador a estipulação de seu quantum mínimo. Para tal objetivo devem ser ponderadas as circunstâncias concretas do caso sob análise, a saber, a gravidade do crime ou da contravenção pelo qual foi condenado o agressor, a intensidade do sofrimento suportado pela vítima, a

condição econômica de ambas as partes e outros elementos de relevo presentes na espécie.

3. Recurso conhecido e provido. (Acórdão n.1110925, 20160610071822APR, Relator: CARLOS PIRES SOARES NETO 1ª TURMA CRIMINAL, Data de Julgamento: 19/07/2018, Publicado no DJE: 26/07/2018. Pág.: 113/121) [destaques não constantes no original]

PENAL. PERTURBAÇÃO DE TRANQUILIDADE DA EX-NAMORADA. INCIDÊNCIA DA LEI MARIA DA PENHA. PROVA SATISFATÓRIA DA MATERIALIDADE E AUTORIA. VALOR PROBANTE DA PALAVRA DA VÍTIMA. CRÍTICA À DOSIMETRIA DA PENA. VALOR MÍNIMO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. EXIGIBILIDADE. SENTENÇA PARCIALMENTE REFORMADA.

- 1 Réu condenado por infringir o artigo 65 da Lei de Contravenções Penais, sob influxo da Lei Maria da Penha, depois de telefonar insistentemente a exnamorada e familiares, inconformado com o término do relacionamento amoroso.
- 2 O depoimento da vítima é sempre relevante na apuração de crimes, máxime aqueles praticados no âmbito doméstico e familiar, justificando a condenação quando se apresenta lógico, coerente e amparado por um mínimo de outros elementos de convicção, como a prova testemunhal. 3 Presente a continuidade delitiva, a indefinição da quantidade de condutas praticadas pelo réu implica o aumento da pena em um sexto. Em se tratando de contravenção penal praticada sem violência ou grave ameaça à mulher, ainda que no âmbito da Lei Maria da Penha, nada impede a substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direitos.
- 4 Nos crimes e contravenções penais contra a mulher em razão do gênero, é possível a condenação por dano moral, quando haja pedido expresso do órgão da acusação ou da ofendida, ainda que não especificada a quantia e independentemente de instrução probatória. Tema 983/STJ.
- 5 Provimento da apelação acusatória e provimento parcial da defensiva. (Acórdão n.1109389, 20150610101544APR, Relator: GEORGE LOPES 1ª TURMA CRIMINAL, Data de Julgamento: 12/07/2018, Publicado no DJE: 24/07/2018. Pág.: 84-92) [destaques não constantes no original]

Portanto, merece reparo a sentença, nesse ponto, para condenar o réu na obrigação de indenizar a vítima.

Outrossim, nos termos do parágrafo único, do art. 63, do Código de Processo Penal, transitada em julgado a sentença condenatória, deverá a vítima promover a execução da indenização ora fixada perante o juízo cível.

DISPOSITIVO

Com essas considerações, NEGO PROVIMENTO à apelação da Defesa e DOU PARCIAL PROVIMENTO à apelação do Ministério Público apenas para condenar o réu à obrigação de indenizar a vítima pelos danos morais sofridos, fixando-a no valor mínimo de R\$500,00 (quinhentos reais).

É como voto.

O Senhor Desembargador J.J. COSTA CARVALHO - Vogal

Com o relator

O Senhor Desembargador CARLOS PIRES SOARES NETO - Vogal

Com o relator

DECISÃO

RECURSOS CONHECIDOS. RECURSO DO RÉU NÃO PROVIDO. RECURSO DO MINISTÉRIO PÚBLICO PARCIALMENTE PROVIDO. UNÂNIME.